PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 085/2026

AUTOR: VEREADOR(A) FÚLVIO SAULO

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

EMENTA: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A AORE/RN – ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA RESERVA DO EXÉRCITO – RN.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Fúlvio Saulo, que objetiva o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal à ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA RESERVA DO EXÉRCITO — AORE/RN.

A justificação da proposta destaca que a entidade presta relevantes serviços sociais à população de

Natal, com atuação em áreas de fortalecimento da cultura, arte, defesa e promoção dos direitos sociais e desenvolvimento comunitário. Afirma, ainda, que a instituição cumpre os requisitos formais exigidos pela Lei Municipal nº 7.128/2021, apresentando a documentação comprobatória de sua regularidade.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua admissibilidade e mérito.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

II.1. DA ADMISSIBILIDADE (ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE)

A proposição busca atender a matéria de interesse local, cuja competência legislativa é atribuída ao Município pelo art. 30, I, da Constituição Federal. Sob o prisma da competência, portanto, não há óbices à tramitação.

O projeto, por ter natureza meramente declaratória, não cria, de forma imediata, novas despesas para o erário municipal, nem interfere na organização e estrutura da Administração Pública, afastando, em um primeiro momento, a alegação de vício de iniciativa por violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Contudo, ressalta-se que a jurisprudência pátria, notadamente em Tribunais de Justiça como o de São Paulo, tem consolidado o entendimento de que a declaração de utilidade pública constitui ato de gestão, de natureza tipicamente administrativa, cuja análise de conveniência e oportunidade cabe ao Poder Executivo. Nesse sentido, a iniciativa parlamentar para tais projetos pode ser questionada

por eventual violação ao princípio da separação dos poderes.

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.838, de 26 de maio de 2022, que declara a utilidade pública municipal a Associação Casabranquense de Cultura Physica e Esportes. Vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar interferindo diretamente nas atribuições do Poder Executivo . Violação ao princípio da separação de poderes. Ocorrência. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa . Declaração de utilidade pública a instituições e entidades privadas correspondente a típica atividade administrativa, uma vez que a outorga desse título ou benefício pressupõe a verificação concreta do atendimento pelo solicitante dos requisitos e pressupostos definidos, abstratamente, em sede legislativa. Art. 24, § 1º, item 4, da Constituição Estadual declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 4.052/SP . Inconstitucionalidade. Ação procedente.*
>
> *(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2178335-41.2022 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 16/08/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/08/2023).*

Apesar da controvérsia jurisprudencial, que representa um risco jurídico à norma, a prática legislativa em diversas municipalidades ainda admite a iniciativa parlamentar para tais matérias. Dessa forma, superada a ressalva, o projeto apresenta-se formal e materialmente constitucional, legal e regimentalmente apto à deliberação.

II.2. DO MÉRITO

O mérito da proposição é manifesto. O reconhecimento de utilidade pública a entidades que atuam em prol da coletividade é um instrumento valioso para o fortalecimento da sociedade civil organizada.

A instituição de tal título para a AORE/RN, que, segundo a justificativa, atua na promoção de direitos sociais e desenvolvimento comunitário, alinha-se a preceitos constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF) e o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF).

O projeto, portanto, é conveniente e oportuno, pois valoriza e incentiva a continuidade de ações de interesse social no âmbito do Município de Natal.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a ausência de vícios manifestos de inconstitucionalidade e legalidade, bem como seu evidente mérito e relevância para o interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 85/2026.

Recomenda-se, por prudência, que a assessoria jurídica da Casa Legislativa monitore o entendimento dos tribunais superiores acerca do tema do vício de iniciativa em projetos de lei de declaração de utilidade pública.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 08 de abril de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com